



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CJR, CUMASP,
CSDPD.
em 15/2/21.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 8/2021

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no Município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no Município de Ubá.

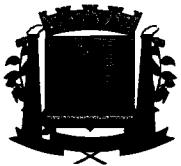
§1º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido pronunciado.

§2º Em dias de regozijo público ou de festividade religiosa de caráter tradicional, a proibição contida no caput poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) para pessoa física e de 30 (trinta) a 200 (duzentos) UFEMG para pessoa jurídica, dobrando-se esses valores em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado, sempre precedido do devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



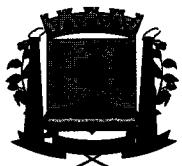
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de fevereiro de 2021.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

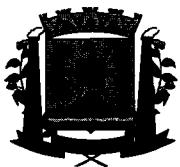
Se por um lado, os espetáculos pirotécnicos fazem parte da vida cultural do povo ubaense e, muitas vezes, proporcionam ao público belas imagens, por outro lado, cada vez mais organizações que defendem os direitos dos animais e da saúde humana alertam para os perigos representados na soltura ou queima de fogos.

Com relação aos animais domésticos, há registros de morte de cães em decorrência do estresse causado pelos ruídos de altíssima intensidade em muitos pontos da cidade. Em seres humanos, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade, como idosos, autistas e recém-nascidos, são inúmeros os casos registrados com graves consequências oriundas dos fogos ruidosos.

Assim, o objetivo deste projeto não é acabar com o espetáculo produzido pelos fogos, mas garantir que os efeitos sonoros ruidosos proporcionados por eles não sejam prejudiciais à saúde pública.

A respeito da iniciativa parlamentar, apresentamos os entendimentos de alguns tribunais que, em reiteradas oportunidades, reafirmam a possibilidade do projeto aqui apresentado:

AÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.897, de 23 de maio de 2018, do Município de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Iniciativa legislativa comum - Ausente invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a produção de poluição sonora Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal Imposição, contudo, de prazo de 90 dias ao Poder Executivo para regulamentação da lei -Invasão de competência privativa do Poder Executivo neste tópico - Artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A imposição de prazo certo para regulamentação caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo Inconstitucionalidade, sob tal aspecto, que se declara do artigo 5º da Lei nº 16.897, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PODER JUDICIÁRIO.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO

DIRETA

DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que 'dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra SP'. I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que não invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado, observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapecerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbisse das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente." (ADI nº 2183628-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 11.12.2019, m.v.).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos demais pares para a devida apreciação deste projeto e sua posterior transformação em Lei.